

VOTO

Cuida-se de recurso de reconsideração interposto pelo senhor José Antônio Bacchim em face do Acórdão 4.919/2013 – 2ª Câmara, mediante o qual o Tribunal, no que interessa ao presente, julgou irregulares suas contas, condenou-o a ressarcir o erário e, ainda, aplicou-lhe multa com fulcro no artigo 57 da Lei 8.443, de 1992.

2. Ainda em caráter preambular, ratifico o despacho contido à peça 35, no sentido de que o recurso de reconsideração deve ser conhecido, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade contidos nos artigos 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443, de 1992.

3. No mérito, vejo que o exame empreendido no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), o qual contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade e do Ministério Público junto ao TCU, abordou com bastante propriedade os argumentos de fato e de direito trazidos à colação pelo recorrente, tornando-se desnecessária a adução de novas considerações.

4. Não obstante isso, ressalto que as linhas argumentativas trazidas pelo recorrente, concernentes à alegação de que os recursos foram regulamente aplicados no objeto pactuado, à necessidade de lhe ser concedido mais prazo para apresentar ao Tribunal os documentos necessários à comprovação do alegado, e, por fim, à ausência de má-fé, não possuem o condão de alterar o julgamento inicial deste Tribunal.

5. Nesse sentido, observo que o ponto fulcral do recurso de reconsideração, relacionado à alegação de que os recursos foram aplicados no objeto pactuado, não se fez acompanhar de qualquer documento comprobatório, fragilizando sobremaneira o alegado.

6. Além disso, consta das razões recursais ponderação segundo a qual o recorrente confessa que aplicou os recursos sem observar os termos pactuados no convênio e, tampouco, sem observância aos normativos aplicáveis à gestão de recursos públicos. Refiro-me à argumentação de que aplicou recursos do município no objeto pactuado e que, posteriormente, promoveu a compensação desses com aqueles advindos do governo federal (peça 29, fl. 5).

7. Tal prática, por si só, não encontra guarida na legislação aplicável à matéria, conforme bem destacou a Secretaria de Recursos, e prejudica a identificação do necessário nexo de causalidade entre os recursos repassados à municipalidade por intermédio do convênio firmado com a União e a consecução do objeto pactuado.

8. Também não se mostra crível a afirmação de que não logrou comprovar, por via documental, o alegado em face de o prefeito sucessor ser seu inimigo político e, por causa disso, ter-lhe negado acesso aos documentos necessários para comprovar a correta aplicação dos recursos públicos.

9. Sobre o tema, pondero, *ab initio*, que não há provas robustas de que adotou todas as ações que estavam ao seu alcance para obter os multicitados documentos, apenas constando dos autos cópia de requerimento administrativo nesse sentido. Não há indicação de ações judiciais com esse desiderato e, tampouco, há reiteração das solicitações administrativas.

10. Ademais, é cediço que o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, bem assim o art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, estabelecem que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, recaindo sobre ele o ônus de adotar as medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento dessa obrigação.

11. No caso concreto, contudo, o gestor, enquanto prefeito do município de Sumaré/SP, apresentou de modo incompleto a prestação de contas dos recursos repassados à municipalidade por



intermédio do Convênio MMA/SRHU 2009CV000021. Possuía irrestrito acesso aos documentos necessários e não o fez de modo adequado. Furtou-se a observar o disposto nos normativos aplicáveis e no próprio termo do convênio.

Isso posto, manifestando-me de acordo com o exame empreendido no âmbito da Serur, o qual adoto como razões de decidir, VOTO por que seja adotado o Acórdão que submeto à apreciação dessa Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de julho de 2014.

JOSÉ JORGE
Relator